

dora Soninha Francine), 178/2017 (com abstenção da Vereadora Soninha Francine), 252/2017, 652/2017 (com voto contrário da Vereadora Soninha Francine), 733/2017, 848/2017, 545/2012 (com voto contrário do Vereador Alessandro Guedes), 76/2015, 15/2018 (com abstenção da Vereadora Soninha Francine), 383/2019 (com voto contrário da Vereadora Soninha Francine) e 455/2017; PDLS 79/2019, 80/2019, 85/2019, 90/2019, 98/2019, 59/2019 e 74/2019; e o Requerimento FIN 48/2019. Ficaram pendentes de votação os relatórios às seguintes matérias: PLS 338/2011 (com abstenção da Vereadora Soninha Francine), 120/2018 (com votos contrários dos Vereadores Fernando Holiday e Rodrigo Goulart), 180/2018 (com voto contrário do Vereador Fernando Holiday e abstenção do Vereador Rodrigo Goulart) e PLO 9/2013 por votação nominal, tendo os Vereadores votado como segue: favoráveis ao relatório do relator, Alessandro Guedes e Rodrigo Goulart; contrários, Atilio Francisco, Fernando Holiday, Isac Felix e Soninha Francine. Foram adiados o relatório ao PL 447/2003 por uma reunião a pedido da Vereadora Soninha Francine e os Requerimentos FIN 43/2019 e 44/2019 sine die a pedido do autor, Vereador Fernando Holiday. Esgotados os itens da pauta, o Presidente apresentou uma sugestão de calendário de audiências ao Projeto de Lei Orçamentária 2020, que foi debatido e acordou-se que seria trazido na reunião da semana seguinte novo calendário com as alterações propostas. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou os trabalhos. Para constar, nós, Mário Sérgio Horta, Fernando de Lima Gasparotto e Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi, lavramos a presente ata que, lida e aprovada, segue assinada pelos membros presentes e por nós subscrita.

PARECER Nº 1978/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9/2013

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, visa alterar a redação do Art. 208 e respectivos parágrafos da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOM.

A propositura, em seu texto original, teria como consequência a retirada da Educação Inclusiva do cômputo do percentual mínimo da receita de impostos a serem empregados no Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que no texto em vigor da LOM é de 31%.

Levando em consideração o substitutivo proposto pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e apresentado na relatoria do Vereador Rodrigo Goulart, haveria elevação do mínimo obrigatório para 33% da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Educação Inclusiva, em conformidade com o anexo único da Lei nº 16.271/2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação de São Paulo. De acordo com a nova proposta, 27% (vinte e sete por cento) seriam aplicados no ensino em geral e 6% (seis por cento) aplicados na educação inclusiva.

A exclusão das despesas referentes à educação inclusiva dos 31% obrigatórios teria significativas consequências orçamentário-financeiras, conforme resposta a quesitos desta Comissão, quando a Secretaria Municipal da Fazenda afirmou em fls. 55v que: "No caso específico da educação, devemos considerar que [tal medida] significaria uma expansão de aproximadamente R\$ 2,4 bilhões, uma vez que os gastos com a Educação Inclusiva são, em sua maioria, rígidos, não deixando a possibilidade de escolha em não serem executados". Esse montante adicional deveria ser alocado de outras áreas do orçamento público, o que geraria significativas perdas em políticas públicas de igual importância, tais como Saúde, Habitação, Infraestrutura Urbana e Transportes. Expondo de outra forma, com a alteração proposta, há necessidade de realocação do orçamento para atender a Educação Inclusiva. Tal realocação vai comprometer o orçamento em outra área, que sofrerá diminuição para atender esta demanda.

Observe-se, ao mesmo tempo, que o Relatório Técnico do Balanço Geral de 2018 da Prefeitura Municipal aponta: "No Município de São Paulo, as despesas empenhadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Educação Inclusiva totalizaram R\$ 14,5 bilhões no exercício de 2018, representando 36,85% no total das receitas arrecadadas de impostos e transferências".

Ou seja: o Município de São Paulo já vem empregando bem mais que o mínimo estabelecido na Constituição e na Lei Orgânica; no entanto, estipular em lei o mínimo obrigatório de 33% da receita de impostos "engessa" demais a administração em um compromisso que talvez não seja aplicável ou mesmo necessário.

Já no inciso VI do § 1º do Art. 208, tanto do projeto original como do substitutivo, está estabelecido que serão consideradas como despesas de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e Educação Inclusiva a "concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas". Consideramos, diante da realidade da escassez de recursos e da necessidade de avanços, tanto na questão da cobertura de demanda da educação infantil como, de forma geral, na qualidade do ensino, como mostram exames como SAEB – Sistema de Avaliação da Educação Básica e PISA – Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, que a concessão de bolsas de estudos para alunos de escolas privadas não deva ocorrer com recursos orçamentários do município, lembrando que a rede municipal de ensino abrange cerca de 1 milhão de alunos e quase 51 mil educadores, conforme site da Secretaria Municipal de Educação.

Pelo exposto, consideramos que a matéria não deva prosperar, motivo pelo qual exaramos o voto contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/10/2019.
Atilio Francisco (REPUBLICANOS)
Fernando Holiday (DEM)
Isac Felix (PL)
Ota (PSB)
Soninha Francine (CIDADANIA) - Autora do Voto Vencedor
VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9/2013

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa alterar a redação do Artigo 208 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Determina que o Município de São Paulo aplique, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer. Tendo em vista solicitação do autor da proposta, apresentamos substitutivo. Destaca-se, na justificativa que embasa o texto do substitutivo:

"O presente substitutivo... tem por objetivo atualizar a propositura de 2013 para adequá-la ao Plano Municipal de Educação de São Paulo, estabelecido pela Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015 (Plano Municipal de Educação - PME).

Dispõe o referido plano, em suas metas, especificamente no primeiro parágrafo do anexo único, o seguinte:

"META 1. Ampliar o investimento público em educação, aplicando no mínimo 33% (trinta e três por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino e em educação inclusiva.

Em 2013, quando foi apresentado nesta Casa, o projeto previa um mínimo de 31% (trinta e um por cento) em investimentos com manutenção e desenvolvimento do ensino, sem delimitar a proporção específica que seria destinada à educação inclusiva.

"A educação inclusiva é um processo em que se amplia a participação de todos os estudantes nos estabelecimentos de ensino regular. Trata-se de uma reestruturação da cultura, da prática e das políticas vivenciadas nas escolas de modo que estas respondam à diversidade de alunos. É uma abordagem humanística, democrática, que percebe o sujeito e suas singularidades, tendo como objetivos o crescimento, a satisfação pessoal e a inserção social de todos."

É fundamental para o aumento da qualidade na educação pública do Município de São Paulo que a educação inclusiva possua uma vinculação específica do percentual de recursos destinados ao ensino na Cidade de São Paulo, servindo tal política como forma de proteção e valorização dessa forma de educar, que é notoriamente de suma importância nos projetos e nos processos pedagógicos. Além da citada e principal meta do presente texto, cumpre destacar que a nova atualização também aumenta aos recursos gerais da educação, em conformidade também com o Plano Municipal de Educação que objetiva ampliar os investimentos públicos em educação em no mínimo 33% (trinta e três por cento)".

Destarte, apresentamos o seguinte substitutivo:
SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9/2013

Altera a redação do artigo 208 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências. Determina que o Município de São Paulo aplique, anualmente, no mínimo 27% (vinte e sete por cento) da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, além de determinar a aplicação de no mínimo 6% (seis por cento) da receita na manutenção e desenvolvimento da educação inclusiva.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:
Art. 1º - O artigo 208 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 33% (trinta e três por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e em educação inclusiva, sendo que 27% (vinte e sete por cento) serão aplicados em todo o ensino, e 6% (seis por cento) serão aplicados na educação inclusiva.

§ 1º - As despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento de ensino e educação inclusiva compreendem exclusivamente as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender o disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

§ 2º - As demais despesas relacionadas com o ensino serão custeadas por outras dotações orçamentárias, ficando vedada a utilização do percentual previsto no caput deste artigo para o seu financiamento.

§ 3º - O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização." (NR)

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/10/2019.
Alessandro Guedes (PT) - Presidente
Atilio Francisco (REPUBLICANOS) - Contrário
Fernando Holiday (DEM) - Contrário
Isac Felix (PL) - Contrário
Ota (PSB) - Contrário
Rodrigo Goulart (PSD) - Relator
Soninha Francine (CIDADANIA) - Contrário

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA DA CÂMARA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 2863/19

CESSANDO os efeitos da Portaria nº 2000/14, que designou CRISTIANO ESTEVES CAETANO DE SOUZA HATANAKA, Consultor Técnico Legislativo - Informática, referência QPL-17, registro nº 11.227, para exercer a função de Supervisor do Núcleo Técnico de Aplicações e Sistemas Administrativos – CTI.7, referência FG-2, a partir de 24 de outubro de 2019.

PORTARIA 2864/19

CESSANDO os efeitos da Portaria nº 2083/15, que designou CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA, Procurador Legislativo, referência QPL-17, registro nº 11.237, para exercer a função de Procurador Legislativo Supervisor do Setor de Contratos e Licitações, referência FG-2, a partir de 16 de outubro de 2019.

PORTARIA 2865/19

DESIGNANDO JOSE SANTA ANA DOS SANTOS FILHO, Consultor Técnico Legislativo - Informática, referência QPL-16, registro nº 11.408, para exercer a função de Supervisor do Núcleo Técnico de Aplicações e Sistemas Administrativos – CTI.7, referência FG-2, a partir de 24 de outubro de 2019.

PORTARIA 2866/19

DESIGNANDO CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI, Procurador Legislativo, referência QPL-17, registro nº 11.379, para exercer a função de Procurador Legislativo Supervisor do Setor de Contratos e Licitações, referência FG-2, a partir de 16 de outubro de 2019.

MESA DA CÂMARA

PORTARIA 10743/19

NOMEANDO KADU KALIFA MEDEIROS BARROS, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Especial de Apoio Parlamentar, referência QPLCG-2, no 11º Gabinete de Vereador.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

ABONO DE PERMANÊNCIA

Maria Edite de Souza Bispo – RF 11221 – Proc. 689/19

À vista das informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos e com base no Parecer ADM nº 113/2019, DEFIRO o pedido de concessão do abono de permanência requerido por Maria Edite de Souza Bispo, registro funcional nº 11221, a partir de 06/08/2019, por ter cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária previstos no art. 40º, §1º, III, "a", da Constituição Federal, nos termos do art. 4º da Lei nº 13973/05 e do art. 13, §1º, do Decreto Municipal 46860/05.

VERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – ADICIONAIS E SEXTA-PARTE

Roberto de Godói Carneiro – RF 29911 – Proc. 512/15
À vista das informações que constam dos autos, DEFIRO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – APOSENTADORIA LEI 9403/81

Paula Bento Cristóvão – RF 11044 – Proc. 873/19

À vista das informações que constam dos autos, DEFIRO.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

CÓPIA XEROGRAFICA

Silvana Lazzari – Proc. 221/96

Defiro. Providenciar as cópias xerográficas requeridas, ficando à disposição da interessada, em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

PROCURADORIA DA CÂMARA

Em cumprimento ao Ato nº 592/97, com as alterações do Ato nº 839/04, A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148016-32.2018.8.26.0000.

Ação Direta de Inconstitucionalidade – trânsito em julgado Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148016-32.2018.8.26.0000, proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça de São Paulo, com pedido liminar deferido, decidiu o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, julgar a ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 16.781, de 03 de janeiro de 2018, e, por arrastamento, do Decreto nº 58.069, de 12 de janeiro de 2018, ambos do Município de São Paulo. O referido acórdão foi confirmado pelo Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, que transitou em julgado em 11/10/2019.

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIA 25 DE OUTUBRO DE 2019 – SEXTA-FEIRA

09:00 – 19:00

EDUCARTE

Exposição de Trabalhos Artísticos de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino
Hall de Entrada - Térreo
Celso Giannazi - PSOL
09:00 – 18:00
VII Conferência Municipal de Políticas de Drogas e Álcool de SP

Auditório Prestes Maia - 1º andar

Soninha Francine - Cidadania

15:30 – 18:30

Escola do Parlamento

Ciclo de Palestras – Fundamentos do Marketing Político

Eleitoral

Sala Oscar Pedrosa Horta - 1º SS

Escola do Parlamento

19:00 – 22:00

Lançamento de Filme Africano para Comunidade Africana de São Paulo

Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS

Gilberto Natalini - PV

19:00 – 22:00

Comissão de Procissão de Oxalá de Combate à Intolerância Religiosa

Salão Nobre - 8º andar

Quito Formiga - PSDB

19:30

Sessão Solene Comemorativa aos 141 Anos do Bairro do Bixiga

Plenário 1º de Maio - 1º andar

Toninho Paiva - PL

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheiro João Antônio

GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA EXPEDIDA PELO PRESIDENTE

PORTARIA CONJUNTA SG/GAB e EC Nº 01/2019

Institui o Regime de Empréstimo e Uso da Unidade Técnica de Biblioteca e Documentação – UTBD pelos alunos de pós-graduação e demais usuários da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e o CONSELHEIRO DIRIGENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a normatização dos serviços e produtos da Unidade Técnica de Biblioteca e Documentação – UTBD, prevista especificamente nos artigos 21 a 29 da Seção VII do Regulamento Interno da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação e aperfeiçoamento dos serviços ofertados por meio da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo,

RESOLVEM:
Art. 1º A Unidade Técnica de Biblioteca e Documentação – UTBD, doravante igualmente denominada Biblioteca, disponibilizará aos alunos dos cursos de pós-graduação da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo o serviço de empréstimo de obras, periódicos, documentos e material multimídia do respectivo acervo.

Parágrafo único. O acesso à Biblioteca para consulta local de obras, periódicos, documentos e material multimídia poderá ser franqueado a todos os usuários da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas do Tribunal.

Art. 2º Para utilização do serviço de empréstimo, o aluno de pós-graduação deverá efetuar registro de seus dados pessoais em cadastro próprio da Biblioteca.

Parágrafo único. Cada cadastrado perante a Biblioteca os alunos de pós-graduação da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas, de acordo com lista fornecida por esta, na qual deverão constar os seguintes dados:

a)nome completo e número do CPF;
b)telefone e "e-mail" atualizados;
c)curso em que estiver inscrito, número da matrícula e período;

d)lotação, no caso de servidores do Tribunal de Contas.

Art. 3º No caso de desligamento de aluno, a Escola Superior de Gestão e Contas Públicas informará a Biblioteca com o intuito de verificação de pendências e atualização cadastral.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do "caput" será realizado quando da emissão de certificado de conclusão do curso.

Art. 4º São deveres dos alunos cadastrados e dos demais usuários:

I – preservar o patrimônio da Biblioteca;
II – zelar pela conservação do acervo bibliográfico;
III – agir com urbanidade em relação aos servidores;
IV – manter silêncio nas dependências da Biblioteca;
V – seguir as orientações dos servidores do Tribunal de Contas.

Art. 5º São deveres da Unidade Técnica de Biblioteca e Documentação – UTBD:

I – comunicar aos alunos e aos usuários as normas de empréstimo e de utilização dos serviços e produtos da Biblioteca, ou quaisquer outros procedimentos aplicáveis;

II – preencher e entregar o Termo de Responsabilidade ao aluno matriculado no curso de pós-graduação, por ocasião de pesquisa na Biblioteca;

III – cobrar a entrega de material emprestado, em caso de atraso;

IV – solicitar a substituição do exemplar, caso danificado ou extraviado;

V – notificar a Escola Superior de Gestão e Contas Públicas na hipótese de irregularidade cadastral.

Art. 6º O empréstimo de material pela Biblioteca obedecerá aos prazos discriminados abaixo:

I – obras: 07 (sete) dias consecutivos;

II – periódicos, documentos e material multimídia: 04 (quatro) dias consecutivos.

Art. 7º O empréstimo poderá ser renovado por uma vez, pelo mesmo prazo, presencialmente ou por "e-mail" especificado pela Biblioteca, desde que não haja solicitação de reserva por outro usuário.

Art. 8º Cada aluno cadastrado poderá requerer o empréstimo simultâneo de, no máximo, 03 (três) obras, 02 (dois) periódicos e 02 (dois) materiais multimídia do acervo bibliográfico disponível, e poderá mantê-los em seu poder pelos prazos estabelecidos no art. 6º desta Portaria.

Art. 9º Obras de referência, documentação histórica e administrativa do Tribunal, coleções de leis, códigos, obras de exemplar único e jornais do dia serão disponibilizados exclusivamente para consulta nas dependências da Biblioteca.

Art. 10 Quando pedidos urgentes assim o exigirem, o material emprestado será solicitado ao aluno cadastrado, que o tenha em seu poder, para devolução em até 48 (quarenta e oito) horas ou até o primeiro dia útil subsequente, caso o término desse prazo ocorra em dia em que não haja funcionamento da Biblioteca.

Art. 11 O aluno cadastrado deverá devolver as obras nas mesmas condições físicas em que foram emprestadas.

Art. 12 Em caso de atraso na devolução, o aluno terá seu cadastro, na Biblioteca, suspenso pelo dobro de dias de atraso e estará impossibilitado de realizar novo empréstimo.

Parágrafo único. O aluno cadastrado que não cumprir os prazos previstos no art. 6º desta Portaria será notificado, via "e-mail", para devolução do material bibliográfico em seu poder no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 13 Decorridos 10 (dez) dias consecutivos do recebimento da notificação, a não devolução do material retirado caracterizará extraviado, devendo o responsável providenciar a reposição ou substituição por outro similar de valor semelhante, a ser sugerido pela Biblioteca.

Art. 14 Na hipótese de extravio de material do acervo bibliográfico, o aluno cadastrado ou usuário deverá substituir pelo mesmo título de mesma edição ou edição mais recente, ou, quando o material estiver esgotado, doar um título, sugerido pela Biblioteca, de valor semelhante ao do extraviado.

Art. 15 Constatado dano a material do acervo bibliográfico, o aluno cadastrado ou usuário deverá proceder à substituição, conforme procedimento do art. 14.

Parágrafo único. Por dano ao material bibliográfico, são compreendidas as alterações irreversíveis em sua forma ou seu conteúdo.

Art. 16 Enquanto não houver quitação do atraso ou do extraviado/dano, o cadastro do aluno na Biblioteca permanecerá suspenso, sem possibilidade de efetuar novo empréstimo.

Art. 17 Antes de seu desligamento ou da conclusão de curso de pós-graduação, o aluno cadastrado devolverá à Biblioteca os materiais emprestados, na forma prevista nesta Portaria.

Art. 18 O aluno cadastrado que permanecer pendente, em caso de não devolução, de extraviado/dano, terá seu cadastro suspenso na Biblioteca e estará impossibilitado de se inscrever em curso da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas, enquanto persistir a irregularidade da situação cadastral.

Art. 19 Os alunos cadastrados e os usuários que violarem os deveres previstos nos artigos 4º, 10, 13, 14, 15, 16 e 18 desta Portaria, submeter-se-ão às penalidades disciplinares previstas no Manual do Aluno da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas.

Art. 20 Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO

Presidente

MAURICIO FARIA

Conselheiro Dirigente

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Licença(s) médica(s) concedida(s) ao(s) servidor(es), de acordo com o Decreto Municipal 58.225/2018:

REG.TC	NOME	DURAÇÃO	A PARTIR
782	WOLFGANG ADD GLUCK	1	18.10.2019

Licença(s) médica(s) concedida(s) ao(s) servidor(es), de acordo com a Portaria Nº507/SGP-G/2004 e Comunicado Nº001 DESAT-DRH/2005:

REG.TC	NOME	DURAÇÃO	A PARTIR
1313	PAULO JOSÉ FELÍCIO	1	11.10.2019

ATA EXTRATO DE SESSÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 25/2019

Altera a Resolução nº 14/2018, que disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a assistência à saúde na forma de auxílio.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 6º e 7º da Resolução nº 14/2018 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O ressarcimento dar-se-á mediante requerimento mensal do beneficiário titular, por meio eletrônico, até o 3º dia útil do mês subsequente ao do efetivo pagamento, a ser comprovado na forma desta Resolução.

§ 1º O ressarcimento será efetivado no mês subsequente ao da competência da despesa, não havendo direito à percepção de valores retroativos.

§ 2º O beneficiário titular que, por motivo justificado de afastamento, não puder observar o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, poderá requerer o benefício, até o 5